
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 945, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Fixa normas e procedimentos para o controle e redução das despesas com pessoal pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições previstas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especificamente os artigos 20, inciso II, 21 e 22, parágrafo único, em obediência aos limites e dever de controle dos percentuais de comprometimento de gasto com pessoal;

Considerando a redução no repasse do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, como consequência da política de desoneração tributária por parte do Governo Federal, refletida na diminuição dos recursos transferidos em 2012 e 2013, e a não realização das receitas transferidas previstas no orçamento estadual desses anos;

Considerando a incerteza quanto ao comportamento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE para o ano de 2014 e a possibilidade de se repetirem as frustrações de receitas transferidas, verificadas nos últimos dois anos, o que irá gerar problemas na realização das metas e dos indicadores fiscais;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar o controle efetivo do gasto público, com vistas a otimizar a utilização dos recursos públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fixa normas e procedimentos para controle e redução das despesas com pessoal a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 1º As normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias, Fundações e às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º Compete aos titulares dos órgãos e entidades implementar ações que visem o controle e redução de despesas com pessoal previstas neste Decreto.

Art. 2º Ficam vedadas as contratações sob a forma de regime temporário.

Parágrafo único. As exceções ao disposto no caput deste artigo deverão apenas ocorrer na implantação de novos serviços, mediante análise e avaliação da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, após o que a

Secretaria de Estado de Administração submeterá o pedido à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão, até o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ingresso do servidor efetivo no sistema de pagamento do Estado, realizar o distrato de servidores temporários nas funções correlatas.

Parágrafo único. Em caso da não observância do disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Administração autorizada a proceder o encerramento automático dos contratos temporários no Sistema de Folha de Pagamento do Estado, informando aos gestores os procedimentos para encerramento dos contratos.

Art. 4º Ficam suspensas:

I - a criação e reestruturação de Órgãos e Entidades Estaduais que impliquem em aumento de despesa;

II - a criação, majoração ou readequação de vantagens pecuniárias;

III - a criação de novos planos de cargos e salários;

IV - a concessão de gratificação pela participação em Comissão ou Grupo Especial de Trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico prevista no art. 139 da Lei nº. 5.810/1994.

Art. 5º As nomeações para cargos em comissão dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão ser precedidas de autorização da Casa Civil da Governadoria do Estado, observando-se os seguintes procedimentos:

I – As nomeações de que trata o caput deste artigo serão efetivadas sem efeitos retroativos;

II – Os cargos comissionados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual serão reduzidos em 10% (dez por cento) do quantitativo total do quadro de comissionados de cada órgão/entidade. Excetuando-se os órgãos da área de saúde, educação, segurança, assistência social, administração, fazenda e planejamento.

Art. 6º Fica proibida a cessão de servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. As exceções ao disposto neste artigo deverão ser submetidas à avaliação da Casa Civil da Governadoria do Estado para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O pagamento de toda e qualquer despesa com pessoal gerada extra sistema de folha de pagamento do Estado deverá ser precedido de conferência e autorização da Secretaria de Estado de Administração, que encaminhará, respectivamente, à SEPOF e à SEFA para disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros.

Art. 8º A concessão da Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e o pagamento pela realização de trabalho em horário extraordinário obedecerão ao seguinte disciplinamento:

I - a Gratificação de Tempo Integral obedecerá ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão/entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o comprometimento de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total da folha de pagamento do órgão/entidade;

II - o pagamento de horas extras fica limitado a 20 (vinte) horas extras por servidor, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem e observando-se o comprometimento máximo de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total da folha de pagamento do órgão/entidade.

Parágrafo único. Em caso da não observância do disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Administração autorizada a proceder à adequação dos limites estabelecidos no Sistema de Folha de Pagamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º. As exceções às matérias tratadas em normas específicas de controle de gastos com pessoal serão submetidas à avaliação das Secretarias de Estado de Administração, de Planejamento, Orçamento e Finanças, e da Fazenda, respeitando-se as suas respectivas áreas de atuação, para deliberação do pedido junto ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Fica a Secretaria de Estado de Administração responsável pelo pagamento dos encargos sociais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração expedirá instruções para disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 Ficam excepcionalizados dos termos deste Decreto, o Banco do Estado do Pará e a Companhia de Saneamento do Pará, os quais deverão ter as suas avaliações efetuadas pelos seus Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17 do Decreto nº. 503, de 29 de agosto de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 DE JANEIRO DE 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.